



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.033 - PR (2016/0317748-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TAGLIARI HELBLING E OUTRO(S) - PR030310
RECORRIDO : ADRIELI MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : FERNANDO ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO : JULIANA ALBERTI GOMES
RECORRIDO : NILTON FONTENELLI PIEDADE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RAMBO E OUTRO(S) - PR070280
RECORRIDO : MARICLEIA ASTEGHER DA SILVA MAINARDES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - PR011517
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : CELSO DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO : JOAO MARCOS SOARES
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR FERREIRA - PR060366

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os recorridos, objetivando a condenação dos réus pelo direcionamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2010, e ilegalidade no correspondente contrato firmado para fornecimento de refeições ao Município.

2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido improcedente.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente.

AUSÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO

4. O Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência do dano ao Erário e do elemento subjetivo. Vejamos: "Pois bem, conclui-se que *não restou demonstrado*, pelas provas documentais apresentadas pelo representante ministerial, do prejuízo gerado à Administração Municipal, a ponto de condenar os réus ao ressarcimento do valor contratado, após o regular procedimento licitatório. *Doutro giro, não restou demonstrado qualquer prova, ou indícios de má-fé na atuação dos réus.*" (fls. 1205-1206, grifo acrescentado).

5. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal *a quo*, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Claro, não basta ao Tribunal *a quo* simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole-se a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze-se a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas. Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido.

8. Do repertório jurisprudencial do STJ se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos. Outra não foi a solução dada, senão a de afastar a aplicação da Lei 8.429/1992, de modo que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.3.2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014; REsp 1.298.417/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

9. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

PROVA E SÚMULA 7/STJ

10. No mais, quanto à alegação de que a Corte Regional deveria considerar o depoimento da testemunha Doralice do Carmo Martins, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2015, e Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.4.2014.

11. Ademais, "*cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.*" (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.4.2014). Nesse sentido: AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016.

12. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0317748-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.033 / PR

Números Origem: 00015989720108160169 12048607 1204860701 1204860702 1204860703 1204860704

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO TAGLIARI HELBLING E OUTRO(S) - PR030310
RECORRIDO	: ADRIELI MARTINS FERREIRA
RECORRIDO	: FERNANDO ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO	: JULIANA ALBERTI GOMES
RECORRIDO	: NILTON FONTENELLI PIEDADE
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO RAMBO E OUTRO(S) - PR070280
RECORRIDO	: MARICLEIA ASTEGHER DA SILVA MAINARDES
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - PR011517
RECORRIDO	: JAIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CELSO DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO	: JOAO MARCOS SOARES
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR FERREIRA - PR060366

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.033 - PR (2016/0317748-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TAGLIARI HELBLING E OUTRO(S) - PR030310
RECORRIDO : ADRIELI MARTINS FERREIRA
RECORRIDO : FERNANDO ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO : JULIANA ALBERTI GOMES
RECORRIDO : NILTON FONTENELLI PIEDADE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO RAMBO E OUTRO(S) - PR070280
RECORRIDO : MARICLEIA ASTEGHER DA SILVA MAINARDES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - PR011517
RECORRIDO : JAIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : CELSO DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO : JOAO MARCOS SOARES
ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR FERREIRA - PR060366

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às fls. 1191-1209, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. DEFESAS PRÉVIAS APRESENTADAS SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESENTRANHAMENTO. ARTIGO 36 DO CPC. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PROCEDIMENTO REGULAMENTADO PELAS LEIS Nº 10.520/2002 E Nº 8.666/1993, E DEVIDAMENTE RESPEITADO, SEM QUE SE POSSA CONSTATAR QUALQUER IRREGULARIDADE. VINCULO DE PARENTESCO ENTRE O INTEGRANTE DA COMISSÃO DE CONCURSO E O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA INSUFICIENTE A COMPROVAR O DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO, A SER RESSARCIDO E NEM MESMO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ATO IMPROBO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração às fls. 1224-1231 foram acolhidos, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do julgado.

E os Embargos de Declaração às fls. 1289-1300 foram rejeitados.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 131, 332 e 515, § 1º, 535, inciso II, do CPC/1973, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, e aduz:

Sendo assim, não pode o E. Tribunal local afirmar que o depoimento testemunhal não seria suficiente para desconstituir a prova documental, pois, sabe-se que cabe a esta E. Corte a apreciação de todas as Questões suscitadas no processo, ainda que as refutem, fazendo-se necessário o encaminhamento da mídia contendo o depoimento da testemunha para a apreciação pela d. Corte.

Síntese: O v. Acórdão primitivo violou os artigos 131, 332 e 515, § 10, do Código de Processo Civil, pois não analisou o depoimento feito por Doralice do Carmo Martins, o qual, inclusive, sequer fora disponibilizado ao Tribunal local para a devida apreciação. (fl. 1317).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1331-1380.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 1419.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do Recurso Especial às fls. 1430-1434.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.033 - PR (2016/0317748-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2016.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os recorridos, objetivando a condenação dos réus pelo direcionamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 17/2010, e ilegalidade no correspondente contrato firmado para fornecimento de refeições ao Município.

O Juiz de 1º Grau julgou o pedido improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

Pois bem.

Pelos documentos constantes dos autos, vê-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2009 adotou os seguintes trâmites:

(...)

Por todos os atos procedimentais expostos, constata-se que houve respeito ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, o qual está regulamentado pelo Decreto Lei nº 3.555/2000, sem que se possa evidenciar qualquer irregularidade.

O contrato em questão pode ser objeto da modalidade de licitação pregão presencial; o edital foi devidamente divulgado, contudo somente a empresa Restaurante Empresa Restaurante e Lanchonete Ponto de Chegada Ltda participou da licitação; tendo apresentado todos os documentos necessários para sua habilitação (fls. 756/782), bem como proposta dentro do limite de valor proposto no edital do certame (fís. 223), assim, houve a adjudicação do objeto da licitação a empresa que ofereceu o menor preço, muito embora seja o único, e, após a correspondente homologação, com a assinatura do contrato nos termos da minuta apresentada com a carta-convite.

Em que pesem as alegações do *parquet* de que a empresa vencedora é de propriedade do réu Jair Ferreira da Silva, irmão do réu Sinval Ferreira da Silva, na época prefeito do Município de Tibagi, os documentos juntados aos autos em fls. 756/782, demonstram que tal empresa é de propriedade dos réus Celso Carvalho Souza e João Marcos Soares.

Como muito bem destacou o d. juiz de primeiro grau, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar que apenas o réu Celso Carvalho de Souza foi o único a tomar conhecimento a respeito da realização do certame e que a escolha da modalidade pregão presencial, em detrimento da modalidade convite, foi feita dolosamente pelos requeridos com o intuito de liminar a publicidade e, por consequência, o número de participantes no certame.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, conclui-se que não restou demonstrado, pelas provas documentais apresentadas pelo representante ministerial, do prejuízo gerado à Administração Municipal, a ponto de condenar os réus ao ressarcimento do valor contratado, após o regular procedimento licitatório.

Doutro giro, não restou demonstrado qualquer prova, ou indícios de má-fé na atuação dos réus.

O Superior Tribunal de justiça, em entendimento majoritário e recente, afirma que não há ato ímprobo se não configurar, ao menos, dolo genérico. Vejamos:

(...)

Desta forma, *há que se confirmar a inexistência de ato de improbidade administrativa por parte dos réus*, Sinval Ferreira da Silva, Nilton Fonteneili Piedade, Juliana Alberti Gomes, Fernando Antunes Ribeiro, Adrieli Martins Ferreira, Maricleia Astegher da Silva, Celso Carvalho de Souza, João Marcos Soares e Jair Ferreira da Silva, pelos fundamentos acima demonstrados.

Em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao agravo retido, e, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença objurgada em sede de reexame necessário, conhecido de ofício.** (fls. 1202-1209, grifei em itálico)

Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência do dano ao Erário e do elemento subjetivo. Vejamos:

Pois bem, conclui-se que não restou demonstrado, pelas provas documentais apresentadas pelo representante ministerial, do prejuízo gerado à Administração Municipal, a ponto de condenar os réus ao ressarcimento do valor contratado, após o regular procedimento licitatório.

Doutro giro, não restou demonstrado qualquer prova, ou indícios de má-fé na atuação dos réus. (fls. 1205-1206, grifei).

O entendimento do STJ é o de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal *a quo* foi categórico ao reconhecer não ter havido culpa ou dolo. Portanto, falta o elemento subjetivo, seja a culpa, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal *a quo*, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação da Súmula 7 do STJ. Claro, não basta ao Tribunal *a quo* simplesmente afirmar a inexistência de dolo ou culpa, pois se impõe sempre que haja cabal e adequada fundamentação, com base nos elementos probatórios coligidos e no bom senso jurídico e ordinário. Inaceitável, assim, que, ao fazê-lo, viole a compreensão de verdades indiscutíveis, a ordem natural das coisas, ou despreze a razoabilidade que orienta e limita a compreensão de fatos e provas.

Nenhum desses vícios, contudo, acha-se presente no acórdão recorrido. No mais, do repertório jurisprudencial desta Corte se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos. Outra não foi a solução dada, senão a de afastar a aplicação da Lei 8.429/92, de modo que a decisão recorrida estaria de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.368.125/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 383.775/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; AgRg no AREsp 206.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.3.2014; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30.5.2014; REsp 1.298.417/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.11.2013, e REsp 1.383.649/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

Enfim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

No mais, quanto à alegação de que a Corte Regional deveria considerar o depoimento da testemunha Doralice do Carmo Martins, esclareço que modificar a conclusão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: Resp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2015, e Resp 1.002.366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/04/2014.

Ademais, "*cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.*" (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/04/2014).

Nesse sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, pelo Município de Indiaroba/SE no ano de 2007.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do ora recorrente.

4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Dessa forma, entendo que a atuação deliberada e consciente com o fim de frustrar a licitude de processo licitatório, a irregularidade na fiscalização e cumprimento do contrato e a liberação de verba em desconformidade com a legislação de regência configura o elemento subjetivo de dolo a impor a condenação por improbidade do agente público e dos terceiros beneficiários." (fl. 715).

8. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

9. No mais, ao contrário do que sustenta o agravante, a prova é documental, e, assim, o julgamento antecipado da lide está devidamente fundamentado. Vejamos parte do voto do v. acórdão recorrido: "No caso concreto, todavia, o processo licitatório não foi precedido da imperiosa elaboração de um projeto básico, inexistindo indicativos precisos do objeto licitado ou da metodologia do cálculo utilizada na composição do custo global de R\$ 450.000;00(quatrocentos e cinquenta mil reais). Neste sentido, conforme bem salientado pelo juiz sentenciante, 'a cópia do processo de licitação [] revela que não foi elaborado o projeto básico do serviço de transporte escolar. Nenhum estudo foi formalizado. Justamente essa falta de projeto- básico prejudicou de fato a feitura de uma proposta adequada a Administração. De fato, por exemplo, as distâncias a serem percorridas pela empresa que prestaria os serviços de transporte escolar são totalmente irreais, conforme Anexo I do Edital. Não se indicou- ou nominou - as vias e rotas a serem percorridas. O campo 'especificação' do Anexo I é genérico, tendo-se optado por palavras equivocadas como 'estrada de chão' e 'estrada asfaltada' e, ainda por cima, com distâncias arredondadas, o que é virtualmente impossível diante de 28 roteiros previstos, sem sequer um trajeto que não termine em fração de quilômetro ou em outro número que não seja 0 ou 5'. Merece, ainda, relevo a ausência de publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação e no DOU, além da falta de motivação inequívoca para inabilitação de três das quatro empresas licitantes, em clara ofensa a competitividade e do certame Com efeito a imprecisão da ata de julgamento das propostas não se mostra compatível com a transparência que se exige da Administração Pública. (...) De fato, as notas fiscais apresentam-se sem a identificação obrigatória do PNATE e em valores divergentes dos cheques emitidos pela urbe. Ademais, inexistente qualquer atestado da efetiva realização do serviço ou, ainda, a mínima identificação dos veículos utilizados, roteiros percorridos ou número de estudantes atendidos pelo programa". (fls. 713-715)

10. Ademais, a "avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ) (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014)." (AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2015) (grifo acrescentado).

11. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 771.874/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2016) (grifei).

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0317748-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.033 / PR

Números Origem: 00015989720108160169 12048607 1204860701 1204860702 1204860703 1204860704

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO TAGLIARI HELBLING E OUTRO(S) - PR030310
RECORRIDO	: ADRIELI MARTINS FERREIRA
RECORRIDO	: FERNANDO ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO	: JULIANA ALBERTI GOMES
RECORRIDO	: NILTON FONTENELLI PIEDADE
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO RAMBO E OUTRO(S) - PR070280
RECORRIDO	: MARICLEIA ASTEGHER DA SILVA MAINARDES
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - PR011517
RECORRIDO	: JAIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: CELSO DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO	: JOAO MARCOS SOARES
ADVOGADO	: LEANDRO CÉSAR FERREIRA - PR060366

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.